

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 041, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ___/03-CE **(Do Sr. Sandro Mabel e outros)**

Art. 1º Dê-se ao *caput* do artigo 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Proposta de emenda à Constituição nº 041/2003, a seguinte redação:

“Art. 90. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, disporá sobre o regime de transição, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição.
.....”

Art. 2º Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 041, de 2003, os incisos I e II, do artigo 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Dê-se ao Parágrafo único do artigo 90, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Proposta de Emenda à Constituição nº 041, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 90.
.....

Parágrafo único – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a manter, pelo prazo de até quinze anos, contados da promulgação desta Emenda, as isenções, os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, concedidos na forma de suas respectivas legislações, com base no imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 90 da PEC 041/03 prevê a implantação gradual do cabimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual ao Estado de destino, entretanto, atualmente a diferença de alíquotas já pertence ao Estado de destino, regra que o redator não pretendeu mudar. O que parece é que o redator pretendia prever a implantação gradual da “cobrança” do diferencial da alíquota na origem e não do “cabimento”, sendo assim deveria referir-se à alínea “a” e não à alínea “c” do inciso VI.

Quanto ao inciso II, a PEC 041/03 remete a fixação do prazo máximo de vigência dos atuais incentivos e benefícios fiscais para a lei complementar, entretanto, se faz necessário definir esse prazo máximo no próprio texto constitucional de forma a dar segurança aos empreendedores que comprometeram sua capacidade de investimento firmados em contratos celebrados com Estados que utilizara os incentivos e benefícios fiscais como instrumento de desenvolvimento regional. O prazo sugerido de 15 anos é o mesmo previsto desde a PEC 175-A/95.

A PEC 041/03, de forma muito acertada, acaba com a diferença entre operações interestaduais destinadas a contribuinte e a não contribuinte, o que se faz muito necessário principalmente pelo crescimento das vendas por internet e por sistemas de televendas, entretanto, no parágrafo único do art. 90 possibilita implantação gradativa dessa mudança, o que é absolutamente desnecessário. O fim da diferenciação entre contribuinte e não contribuinte na operação interestadual é fundamental para o equilíbrio na repartição da receita do ICMS entre os Estados e deve ser promovida juntamente com a implementação das novas regras do ICMS propostas pela PEC.

Sala da Comissão, em _____ / 06 / 2003

Deputado Sandro Mabel
(PL/GO)

Deputado Barbosa Neto
(PMDB/GO)